



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0008853-24.2013.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: SANTAREM
APELANTE/APELADO: TAM LINHAS AEREAS
ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB 21074-A
APELADO/APELANTE: POMPILO MARTINS DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: CAROLINA MARTINS PEDROL OAB 19621-A
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXTRAVIO DE BAGAGENS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não há como incidir ao caso as normas previstas na Convenção de Montreal em detrimento às disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, devendo prevalecer este último, se o fato ocorreu após a sua vigência. Precedentes STJ.
2. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços de transporte aéreo em ações que versam sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes do extravio de bagagem.
3. Hipótese em que restou incontroverso o extravio de bagagens do requerente, tendo sido demonstrado o dano material e moral decorrente deste fato, e, apesar do deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, a requerida, não produziu qualquer prova capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo ser mantido o deferimento dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.
4. O quantum indenizatório de danos morais fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se encontra arbitrado de forma razoável e proporcional, e, em observância à extensão do dano e condição das partes, não havendo que se falar em exorbitância ou insignificância.
5. Sobre a indenização por danos morais decorrente de relação contratual, os juros de mora devem ser computados a partir da citação à teor dos artigos 405 do Código Civil. Precedentes do STJ.
6. Recursos de apelação e adesivo conhecidos e desprovidos à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover do recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares. Turma julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Juiz Convocado José Roberto M. Bezerra Junior e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente da sessão).

Sessão Ordinária realizada em 18 de julho de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (pa), 18 de Julho de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0008853-24.2013.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: SANTAREM
APELANTE/APELADO: TAM LINHAS AEREAS
ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB 21074-A
APELADO/APELANTE: POMPILO MARTINS DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: CAROLINA MARTINS PEDROL OAB 19621-A
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
(RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por TAM LINHAS AEREAS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por POMPILO DE LIMA JUNIOR.

Em breve histórico às fls. 02/49, narra o autor que ao retornar de viagem internacional da Cidade de Miami, e realizar o desembarque na Cidade de Manaus – AM, estava na posse de três malas, cada uma com aproximadamente 33 kg, prosseguindo de Manaus com destino a Santarém/PA.

Aduz que ao chegar em Santarém/PA, na sala de desembarque, recebeu apenas uma de suas três malas, relatando de imediato ao funcionário da requerida sobre o ocorrido. Contudo, aduz que os funcionários da requerida não localizaram as bagagens extraviadas no interior da aeronave.

Afirma que em um último contato com a empresa, foi informado que as bagagens não foram localizadas, tendo sido ofertado o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) pelos prejuízos causados, o que não foi aceito. Por tais razões ajuizou a presente demanda em que pretende indenização por danos materiais no valor de R\$ 42.904,84 (quarenta e dois mil novecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização por danos morais.

Contestação apresentada às fls. 125/134, em que a requerida



sustenta a não comprovação dos bens contidos nas malas extraviadas, e que não há a comprovação dos danos morais e materiais.

Realizada audiência de conciliação (fl. 165) restou infrutífera a tentativa conciliatória, tendo o magistrado deferido o pedido de inversão do ônus da prova, e, as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide.

Sentença proferida às fls. 177/179, em que o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 42.904,87 (quarenta e dois mil novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de da indenização por danos morais.

Apelação interposta pela requerida TAM LINHAS AEREAS às fls. 181/189, em que sustenta que deve ser aplicada a convenção de Montreal em detrimento ao Código de Defesa do Consumidor; não comprovação dos bens contidos nas malas extraviadas, e que, não há a comprovação dos danos morais e materiais; requer por fim, a incidência de juros e correção monetária da indenização por danos morais a partir da sentença.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 194)

Contrarrazões apresentadas às fls. 196/203 em que o apelado refuta a pretensão da apelante e requer o desprovimento do recurso.

Recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 204/211, em que requer a majoração do quantum indenizatório de danos morais, para a quantia de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil cento e vinte reais).

Contrarrazões apresentada às fls. 218/225 em que a requerida requer o desprovimento do recurso adesivo.

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito após regular distribuição em 26/09/2016 (fl. 234).

É o relatório



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo:

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do extravio de bagagem do requerente.

Convém ressaltar que os recursos serão analisados conjuntamente, diante aos princípios da economicidade e celeridade processual, considerando que o Recurso Adesivo interposto pelo autor diz respeito apenas ao pedido de majoração do quantum indenizatório a título de danos morais, item da sentença também impugnado pela requerida/apelante, que requer a redução do valor da indenização.

Inicialmente, importa destacar que ao contrário do que sustenta a Requerida/Apelante, não há como incidir ao caso as normas previstas na Convenção de Montreal em detrimento às disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, devendo prevalecer este último, se o fato ocorreu após a sua vigência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/1.973. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E CONVENÇÃO DE VARSÓRIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do artigo 535 do CPC/1.973 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Não há ofensa ao arts. 165 e 458, II, do CPC/1.973, pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas que lhes foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta do exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas por extravio de bagagem, após o advento da Lei n. 8.078/90, não é mais regulado pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações (Convenção de Haia e Montreal), tampouco pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, aplicando-se, em tais casos, o Código de Defesa do Consumidor.

4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a ausência de abalo moral demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que atrai a



aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 874.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 07/10/2016).

Assim, considerando que o caso dos autos versa sobre típica relação de consumo e que os fatos descritos na petição inicial ocorreram em 26/11/2012, já na vigência do CDC, descabe a pretensão da recorrente de que se deve aplicar ao caso as normas previstas na convenção de Montreal, posto que não é mais regulado pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações (Convenção de Haia e Montreal), tampouco pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, aplicando-se, em tais casos, o Código de Defesa do Consumidor.

A Requerida/Apelante sustenta que não houve a comprovação dos bens contidos nas malas extraviadas, e que, não há a comprovação dos danos morais e materiais.

Não assiste razão à apelante.

Apesar de a recorrente sustentar que o Autor/Apelado não se desincumbiu do seu ônus da prova, consta nos autos as notas de pagamento de diversos produtos adquiridos pelo apelado nos EUA. Ademais, constato que na audiência preliminar às fls. 165 dos autos, o Juízo de piso proferiu decisão determinando a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, DO CDC. Dessa decisão a apelante não apresentou recurso, tampouco requereu a realização de qualquer prova, tendo posteriormente, peticionado à fl. 168 informando não ter provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Assim, constato que ao contrário do que sustenta a apelante não há que se falar em ônus da prova por parte do Autor/Apelado, mas sim, que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente/recorrido.

Diante da inversão do ônus da prova, a recorrente não se desincumbiu do prefalado ônus, devendo ser mantida a sentença de procedência da ação.

Registro por oportuno que não pairam dúvidas de que se trata de relação de consumo, devendo incidir a regra de responsabilidade objetiva do prestador de serviços nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Grifei.

Destarte, sendo objetiva a responsabilidade do Apelante, é prescindível a demonstração de culpa, restando perquirir se houve a demonstração do



dano e nexo de causalidade, para que possa se atribuir o dever de indenizar na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, o dano e o nexo de causalidade restaram plenamente demonstrados, diante da falha na prestação de serviços da apelante no tocante ao extravio de bagagens, mostrando-se escorreita a sentença de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Nesse sentido:

EMENTA: SUMÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AEREO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXTRAVIO BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. Descumprido, portanto, o ônus que lhe é imposto pelos artigos 333, II, CPC c/c 14, § 3º, I, CDC, resta à 1ª Apelada suportar o ônus de sua inércia. Ademais, a 1ª Apelante foi submetida, inquestionavelmente, a uma situação que ultrapassa os limites do razoável, sendo certo que todo o narrado não se enquadra como mero aborrecimento cotidiano, o que importa ofensa a direito da personalidade, que se constitui em abalo ao bem estar. O valor da indenização a ser arbitrada deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite ao ofendido alguma compensação do mal-estar e constrangimentos sofridos. Considerando o efeito negativo advindo da falha do serviço prestado pela 1ª Apelada, a verba indenizatória foi adequadamente, assim atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Negado provimento a ambos os recursos. (TJ-RJ - APL: 0450539-14.2011.8.19.0001, Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/03/2015, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/03/2015) Grifei.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO BAGAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FORNECEDOR DE SERVIÇOS - DANO MATERIAL - FIXAÇÃO - DANO MORAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A responsabilidade pelo transporte da bagagem despachada pelo passageiro até o seu recebimento efetivo pelo mesmo é da empresa aérea, que deve agir com zelo e vigilância. Se o passageiro não recebe todas as suas malas, seja por roubo, furto ou extravio, deve a companhia responder por sua negligência, arcando com todos os prejuízos experimentados pelo consumidor. Com o advento da Lei Consumerista a indenização por danos materiais pelo extravio da bagagem não está mais sob o regime estabelecido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e pela Convenção de



Varsóvia. Com efeito, configurada a relação de consumo tem-se que a indenização subordina-se ao princípio da ampla reparação. A existência de dano moral é inquestionável, ante os embaraços e constrangimentos que sofre quem tem sua bagagem extraviada e perdida em aeroportos. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL. (TJ-MG - AC: 10145110604850001 MG, Relator: Sebastião Pereira de Souza, Data de Julgamento: 08/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013) Grifei.

O RECURSO ADESIVO:

No que tange ao valor da indenização por danos morais fixado pelo Juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não há razões para redução ou majoração.

A indenização por danos morais possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se da análise das peculiaridades do caso concreto, e, observando a extensão do dano, capacidade econômica das partes, grau de culpa do ofensor e extensão dos danos, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato praticado pelo ofensor.

Com efeito, no caso dos autos, o quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende os critérios descritos alhures, bem como, se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidades, pelo que descabem os pedidos de redução e majoração realizados pela requerente no recurso de apelação e pelo requerido no recurso adesivo, respectivamente. Nesse sentido, é a jurisprudência dos tribunais pátrios. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. 1- Dano material: com base em juízo de plausibilidade e razoabilidade, não se mostra discrepante ou não-factível a soma apontada, pelo autor, na petição inicial, a título de estimativa quanto aos prejuízos materiais decorrentes do extravio definitivo da sua bagagem. Montante que deve incluir o correspondente ao equipamento que estava contido na bagagem extraviada, ante a ausência de comprovação, nos autos, pela ré, de que tenha dado ciência ao autor sobre a obrigatoriedade de transportá-lo em sua bagagem de mão. 2- Dano moral: na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator



(caráter pedagógico) sejam atingidas. "Quantum" majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Recurso de apelação provido. (TJ-RS - AC: 70066018508 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 27/08/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)

PERDA DE BAGAGEM – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Comprovado o extravio de bagagem de rigor a indenização ao passageiro. A prova dos autos é suficiente para embasar o montante da indenização. Recurso improvido. DANOS MORAIS – Extravio de bagagem. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Abalo que se mostra suficiente para gerar lesão a direito da personalidade. Dano moral in re ipsa. Impossibilidade de fixação da indenização em (Direitos Especiais de Saque - DES) – Inadmissibilidade de tarifação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos eventos ocorridos após a sua vigência, dada a sua origem Constitucional (art. 5º, inciso XXXII, CF), bem como, considerando a supremacia da Constituição Federal sobre a Convenção de Varsóvia e Código Aeronáutico Nacional (STF, RT 740/205, não se cogitando de indenização tarifada e nem de outras normas inerentes a outros textos legais – Princípio da ampla reparação (artigo 6º, VI, do CDC)– Precedentes – Valor do quantum indenizatório bem fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Binômio razoabilidade e proporcionalidade. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 0017736-34.2010.8.26.0114, Relator: Denise Andréa Martins Retamero. Data de Julgamento: 28/08/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2015) Grifei.

No tocante aos juros de mora sobre a condenação de indenização por danos morais, é cediço que estes devem incidir a partir da citação em conformidade com o artigo 405 do Código Civil de 2002, considerando que o caso dos autos versa sobre relação contratual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Quanto aos juros de mora sobre o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, estes devem incidir a partir da citação.

2. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 551.471/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios, consoante jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, é a data da citação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.



(AgRg no REsp 1428807/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014) Grifei.

Dessa forma, não há o que modificar no julgado de origem no tocante ao termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais fixado a partir da citação.

No que tange ao pedido de reforma para que a correção monetária tenha incidência a partir da sentença, constato que falta interesse recursal à apelante, considerando que já consta no julgado de origem que a correção monetária deve incidir a partir da intimação da sentença.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO OS RECURSOS, mantendo in totum a sentença objurgada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 18 de julho de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora